



PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3726/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para reduzir o valor máximo da taxa anual por hectare devida pelo titular de autorização de pesquisa.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte:

II - pelo titu	ular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório
final dos tr	abalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a
fixação em	n valores progressivos em função da substância minera
objetivada,	extensão e localização da área e de outras condições,
respeitado	o valor máximo atualizado de uma UFIR, instituída pelo art.
1º da Lei n	^o 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mineral vem enfrentando diversas dificuldades no Brasil. Uma destas é, certamente, a aplicação de taxas sobre essa atividade, que envolve investimentos cujo retorno só ocorrerá quando a efetiva lavra do bem mineral for iniciada.

Desse modo, embora reconheçamos que a aplicação de emolumentos aos pedidos de outorga de direitos minerários e de taxas sobre atividades minerárias sejam essenciais para custear o acompanhamento regulatório do setor, estas devem ser mantidas em níveis essenciais para sua finalidade.

Não é o que ocorre atualmente com a TAH, taxa anual por hectare, imposta à atividade de pesquisa mineral. Parte expressiva desses recursos é contingenciada para atender à regularidade das contas do Tesouro. Desse modo, o empreendedor engajado em um esforço de prospecção mineral, com todos os riscos envolvidos e ainda sem receitas da atividade minerária, é onerado com uma taxa que não reverte em benefício do acompanhamento da sua atividade.

Trata-se, pois, de uma dupla oneração em desfavor de quem se esforça para expandir a indústria da mineração no país. A mera redução da TAH sinalizaria ao setor, pelo menos, o compromisso de ajustar as obrigações tributárias aos verdadeiros custos administrativos do regulador, estimulando a atividade de pesquisa.

Por tais razões, proponho a redução da taxa anual por hectare a metade do valor hoje previsto em lei, de modo a aproximar sua receita ao valor real do orçamento, que reconhecemos insuficiente, repassado à ANM. Em vista do caráter ético da proposta e da perspectiva de efeito positivo sobre a prospecção mineral, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9°, § 2°, do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

- I pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- II pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
 - § 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o

inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

- § 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.
- § 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:
- I tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;
 - II tratando-se de taxa:
 - a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;
- b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)

	Art. 21.	(Revogado	pela Lei 1	ı° 9.314,	de 14/11/19	96, em vig	<u>or 60 dias</u>	após a
<u>publicação</u>	<u>)</u>							
							, .	

FIM DO DOCUMENTO